

Of. nº 771/GP.

Paço dos Açorianos, 2 de agosto de 2010.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir abono salarial aos detentores de cargos efetivos de Médico da Secretaria Municipal de Saúde da Administração Centralizada do Município, e estende o abono salarial aos Médicos municipalizados, que desempenham suas atividades em órgãos dessa Secretaria.

O abono salarial será instituído aos detentores de cargos de provimento efetivo de Médico, que denominar-se-ão Médicos municipais, para efeitos da Lei ora proposta, independentemente da carga horária semanal de trabalho e aos Médicos servidores públicos municipalizados, que mediante convênio ou termo de cessão firmado entre o Governo Federal ou o Governo Estadual e este Município, em virtude da implantação do Sistema Único de Saúde, desempenharem suas atividades em órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, da Administração Centralizada do Município, que denominar-se-ão, para efeitos da Lei, Médicos municipalizados.

Propõe-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao abono salarial, que se constitui de parcela autônoma sobre a qual é vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens, não sendo incorporável aos vencimentos e proventos de aposentadoria. É vedada, também, a utilização do abono salarial como base cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

A Sua Excelência, Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Excetuam-se do acima exposto, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente de acordo com o número e meses de efetivo exercício do Médico municipal, sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proposto.

A percepção do abono salarial é assegurada durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o Médico municipal, nos casos previstos nos incisos I a III, VI, XII a XVII do artigo 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Está sendo previsto que as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, e efeitos retroativos da Lei nº 1º de maio de 2010.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja em brevíssimo tempo analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 026/10.

Institui abono salarial aos detentores de cargos efetivos de Médico da Secretaria Municipal de Saúde, da Administração Centralizada do Município e estende o abono salarial aos Médicos municipalizados, que desempenham suas atividades em órgãos dessa Secretaria, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído um abono salarial aos detentores de cargos de provimento efetivo de Médico da Secretaria Municipal de Saúde, da Administração Centralizada do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o detentor de cargo de provimento efetivo de Médico, denominar-se-á Médico municipalizado.

Art. 2º O abono salarial instituído pelo art. 1º é extensivo aos Médicos, servidores públicos municipalizados, que mediante convênio ou termo de cessão firmado entre o Governo Federal ou o Governo Estadual e este Município, em virtude da implantação do Sistema Único de Saúde que desempenham suas atividades em órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, da Administração Centralizada do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o Médico de que trata este artigo, denominar-se-á Médico municipalizado.

Art. 3º O abono salarial instituído pelo art. 1º, será equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º O abono salarial constitui-se de parcela autônoma sobre a qual é vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens, não sendo incorporável aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. É vedada a utilização do abono salarial como base cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 5º Excetuam-se do disposto no art. 4º, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão

proporcionalmente de acordo com o número de meses de efetivo exercício do Médico municipal, sobre o valor estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Fica assegurada a percepção do abono salarial durante os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o Médico municipal, quando observados os requisitos estabelecidos nos arts. 1º desta Lei; nos casos previstos nos incs. I a III, VI, XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.